



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.002600/2010-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.700 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CP: SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT.  
**Recorrente** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2009

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA. OBRIGAÇÃO LEGAL. SAT. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. VIGÊNCIA DETERMINADA NO DECRETO INSTITUIDOR. NORMAS INTERNAS DA RECORRENTE, AINDA, QUE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEIS AO FISCO. GFIP RETIFICADORA. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.257.105-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador contribuinte – relativamente ao seguro acidente do trabalho – SAT, decorrente da remuneração/retribuição/rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestam serviços, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração, de fls. 21 a 22.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/06/2010, conforme – AR, de fls. 26.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 28 a 30, recebida, em 30/06/2010, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 31 a 124.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 125 e 126.

A primeira instância exarou o Acórdão nº 15-030.787 - 6ª Turma da DRJ/BSA, em 31/05/2012, fls. 157 a 162, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte, pois excluiu do levantamento SA- Diferença de SAT até a competência 05/2007, pois utilizado CNAE incorreto com alíquota maior.

O crédito foi retificado, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 159 a 162.

A empresa tomou conhecimento desse decisório, em 30/08/2012, AR, de fls. 167.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 170 a 172, recebida, em 01/10/2012, acompanhado dos documentos, de fls. 173 a 225, as teses recursais estão assim resumidas.

Mérito.

- que em relação aos acréscimos legais da comp. 04/2007, conforme artigo 94, II, da IN 03/2005 seu recolhimento deve se dar até o dia 10 do mês subsequente, sendo que a Resolução 19.827 dispõe que o recolhimento da contribuição deve ocorrer no momento do pagamento da folha de pessoal, a qual cuidava de folha suplementar de março/2007 com prazo para recolhimento entre 06 e 10 de abril, ocorrendo sua liberação em 10/04/2007, as 18h36, encerrando-se nosso expediente as 19h00, portanto sem tempo hábil para a realização dos demais atos necessários;
- que em relação as diferenças de SAT das competências 06 a 10/2007; 12/2007 e 13º/2007 mais acréscimos, o acórdão guerreado não observou o artigo 11, § 2º, da Lei 8.868/94, que determina a submissão deste órgão em matéria de administração financeira às

orientações técnicas emitidas pelo TSE e o Parecer 299, de 04/07/2007 determinou o recolhimento do SAT em 2% apenas a partir de janeiro/2008;

- que em relação a exigência de diferença de SAT e acréscimos em razão da competência 12/2008 apresentamos GFIP retificada em 29/08/2011, com o CNAE 8411-6/60 e SAT 2% para a compensação do valor de R\$ 1.631,51 recolhido a maior, efetuado na primeira oportunidade, apresentando, ainda, as GPS's, esclarecendo que os atos normativos não foram juntados por serem de domínio público;
- Dos Pedidos; a) acolhimento do recurso; b) cancelamento e arquivamento da ação fiscal; c) conhecimento e provimento do recurso;

227.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo, conforme despacho, de fls.

Por fim, os autos subiram ao CARF, fls. 227.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

O artigo 30, I, “b”, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.488/2007, oriunda da conversão da MP 351/2007, determinou que o recolhimento da contribuição previdenciária ocorra até o dia dez do mês seguinte ou não havendo expediente bancário nas datas indicadas o recolhimento deve ser promovido no primeiro dia útil imediatamente posterior, parágrafo segundo.

No caso dia 10/04/2007 foi uma terça – feira, o contribuinte confirma que não promoveu o recolhimento na data determinada legalmente, sendo irrelevante os motivos pelos quais o dia final foi extrapolado, efetuado o recolhido além do prazo legal cabe a aplicação de juros moratórios e multa de mora nos termos da lei.

Aliás, o próprio contribuinte confirma que não recolheu a contribuição no prazo legal.

As normas internas do TSE e as orientações dos órgãos de controle daquela instituição, ainda, que estes sejam integrantes da Administração Pública Federal, não vinculam o fisco, pois este tem o dever de atuar nos termos dos artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 142 e seu parágrafo único, da Lei 5.172/66 c/c o artigo 37, da Lei 8.212/91 c/c o artigo 243, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99.

Além do que dito acima, o autoenquadramento dos contribuintes ao SAT pode ser revisto pelo órgão fiscal ao qualquer tempo nos termos do artigo 202, § 5º, do RPS.

A nova tabela do Anexo V estabelecida pelo Decreto 6.042/2007 entrou em vigor em 01/06/2007 nos termos do inciso II, do artigo 5º, a seguir transcrito, uma vez que sua publicação no DOU se deu em 13/02/2007.

*Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:*

*II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social;*

As alegações da recorrente não procedem.

A recorrente apresentou GFIP retificadora para a competência 12/2008, em 29/08/2011, conforme informado, juntado documentos, as fls. 200 a 209.

Promovida a comparação da GFIP original com a retificadora verifica-se que a única informação adicionada foi a inclusão na nova GFIP de compensação no valor de R\$

1.631,51, o que reduziu o valor a recolher na competência de R\$ 29.256,35, declarado na GFIP original, para R\$ 27.624,84 declarado na GFIP retificadora.

O artigo 147, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 veda a retificação de declaração para reduzir ou excluir tributo sem a comprovação do erro em que se lastreie.

No presente caso não há provas da existência de direito creditório a favor da recorrente para promover a retificação da declaração para incluir a compensação, artigo 333, II, da Lei 5.869/73 c/c o artigo 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, devendo tal comprovação ser feita junto à DRF e não no curso do PAF, pois analisar compensação não é competência da instância julgadora.

Ademais, como já dito norma da Lei 5.172/66 veda a retificação da declaração para fins de redução ou exclusão do tributo após o lançamento e é o que se tem nesse caso.

Com esses esclarecimentos não há razões fáticas ou jurídicas para acatar os pedidos da recorrente.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista que as alegações não merecem prosperar por não encontrarem amparo na lei.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.